

## CAPÍTULO 22

### MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

#### ARTIGO 22.1

##### Princípios gerais

1. As Partes reconhecem que as MPMEs contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação. As Partes reiteram sua intenção de apoiar o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs, reforçando sua capacidade para participar e se beneficiar das oportunidades criadas pelo presente Acordo.
  
2. As Partes reconhecem a importância de reduzir as barreiras não tarifárias que impõem encargos desproporcionais às MPMEs. Reconhecem igualmente que, para além das disposições do presente Capítulo, existem outras disposições do presente Acordo que visam a reforçar a cooperação entre as Partes em questões de interesse para as MPMEs ou que, de outro modo, podem-lhes ser particularmente benéficas.

#### ARTIGO 22.2

##### Compartilhamento de informações

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá em funcionamento seu próprio site publicamente acessível com informações sobre a presente parte do Acordo, incluindo:
  - a) o texto da presente parte do Acordo, incluindo todos os anexos, listas tarifárias e regras de origem específicas por produto;
  - b) um resumo da presente parte do Acordo; e
  - c) informações destinadas às MPMEs que contenham:

- i) uma descrição das disposições da presente parte do Acordo que cada Parte considere relevantes para as MPMEs, e
- ii) outras informações que cada Parte considere úteis para as MPMEs interessadas em beneficiar-se das oportunidades proporcionadas pela presente parte do Acordo.

2. Cada Parte incluirá no site a que se refere o parágrafo 1 links para:

- a) o site equivalente da outra Parte;
- b) os sites das suas próprias autoridades governamentais e outras entidades adequadas que a Parte considere poderem fornecer informações úteis às pessoas interessadas em negociar, investir ou exercer qualquer outra forma de atividade comercial no território dessa Parte, incluindo as informações disponíveis relacionadas com o seguinte:
  - i) taxas da nação mais favorecida e direitos aduaneiros e quotas preferenciais, regras de origem e taxas aduaneiras ou outras impostas nas fronteiras,
  - ii) regulamentações aduaneiras e procedimentos para importação, exportação e trânsito, bem como outros formulários e documentos requeridos para os mesmos fins,
  - iii) regulamentação e procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual,
  - iv) regulamentação técnica incluindo, quando necessário, procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios,
  - v) links para listas de organismos de avaliação da conformidade, conforme estabelecido no Capítulo 13,
  - vi) medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação, conforme previstas no Capítulo 14,
  - vii) compras governamentais, regras de transparência e publicação de editais de licitação, bem como outras disposições pertinentes constantes do Capítulo 20,

- viii) procedimentos de registro das empresas, e
  - ix) outras informações que os coordenadores das MPMEs considerem úteis para as MPMEs;
- c) uma base de dados que possa ser pesquisada eletronicamente por código da nomenclatura tarifária e que inclua as informações referidas na alínea b), subalínea i), bem como as seguintes informações:
- i) os impostos especiais sobre o consumo,
  - ii) os impostos (imposto sobre o valor agregado ou imposto sobre vendas),
  - iii) outras medidas tarifárias,
  - iv) diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros,
  - v) os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias,
  - vi) se aplicável, os requisitos de marcação do país de origem, incluindo o método e a localização da marcação,
  - vii) informações necessárias para os procedimentos de importação, e
  - viii) informações relacionadas com medidas não tarifárias.

3. Cada Estado do MERCOSUL signatário envidará seus melhores esforços para assegurar que, o mais tardar 3 (três) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sejam criados os sites e a base de dados referidos nos parágrafos 1 e 2, contendo a maior quantidade possível de informações sobre o acesso aos seus mercados.

4. Cada Parte atualizará as informações e links referidos nos parágrafos 1 e 2 regularmente ou se tal for solicitado pela outra Parte.

5. Cada Parte garantirá que as informações referidas no presente Artigo sejam apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas MPMEs. Se possível, cada Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em língua inglesa.

6. As Partes não aplicarão taxas a qualquer pessoa de uma das Partes pelo acesso às informações prestadas nos termos dos parágrafos 1 e 2.

## ARTIGO 22.3

### Coordenadores de MPMEs

1. Cada Parte comunicará, por meio dos coordenadores de MPMEs da outra parte, o seu coordenador de MPMEs responsável pelo desempenho das funções enumeradas no presente Artigo, bem como qualquer alteração dos dados de contato do respectivo coordenador de MPMEs. Os coordenadores de MPMEs:

- a) desenvolverão um plano de trabalho para a execução das tarefas referidas no presente Artigo;
- b) conduzirão suas atividades por meio dos canais de comunicação acordados pelos coordenadores de MPMEs, que podem incluir correio eletrônico, reunião presencial, reunião ou comunicação por conferência telefônica ou videoconferência ou comunicação por outros meios; e
- c) submeterão à apreciação do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades.

2. Cabe aos coordenadores de MPMEs:

- a) assegurar que as necessidades das MPMEs sejam levadas em conta na aplicação do presente Acordo;
- b) monitorar a aplicação do Artigo 22.2, a fim de assegurar que se mantém atualizado e relevante para as MPMEs;

- c) recomendar outras informações que possam ser incluídas nos sites das Partes referidos no Artigo 22.2;
  - d) cooperar e trocar informações para que as MPMEs da União Europeia e do MERCOSUL se beneficiem das novas oportunidades sob a presente parte do Acordo para incrementar o comércio e o investimento;
  - e) contemplar quaisquer outras questões de interesse para as MPMEs relacionadas com a aplicação do presente Acordo;
  - f) participar, se apropriado, nos trabalhos dos subcomitês criados nos termos do Artigo 9.9, sempre que esses subcomitês apreciem questões de interesse para as MPMEs;
  - g) proceder ao intercâmbio de informações para apoiar o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio no monitoramento e aplicação da presente parte do Acordo no que se refere às MPMEs; e
  - h) examinar qualquer outra questão relativa às MPMEs decorrente da presente parte do Acordo.
3. No exercício das suas atividades, os coordenadores de MPMEs podem, quando apropriado, cooperar com especialistas e organizações externas.

#### ARTIGO 22.4

##### Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 29 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.